

Parecer nº 100/FEAM/URA CM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0009589/2024-55

Parecer Único de Licenciamento Simplificado) nº 321/2024			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 100224570			
Processo SLA: 321/2024		SITUAÇÃO: sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR:	Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A.	CPF/CNPJ:	20.294.088/0001-09
EMPREENDIMENTO:	Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A.	CPF/CNPJ:	20.294.088/0001-09
MUNICÍPIO:	Nova Lima	ZONA:	urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none"> Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial 			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-05-07-0	Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018.	4	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART:	
Fernando Sérgio Fogli – Geógrafo (RAS)		MG20231819723	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	

Rejane M. S. Sanches Gestora Ambiental - URA CM	1.401.498-9
Revisado por: Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental - URA CM	1.269.800-7
De acordo: Luís Gabriel Menten Mendoza Coordenador de Análise Técnica - URA CM	1.405122-1
Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gabriel Menten Mendoza, Coordenador**, em 13/11/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Maria da Silva Sanches, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 13/11/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101622499** e o código CRC **27F40309**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em **28/02/2024**, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº **321/2024**, do empreendimento **BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A. - BIOCOR INSTITUTO**, instalado e em operação, na zona urbana do município de Nova Lima/MG, à Alameda Oscar Niemeyer, nº 217 - Bairro Vila da Serra, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS).

A atividade a ser licenciada por meio deste processo enquadra-se, conforme Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017, como **Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018** (código E-05-07-0) – porte grande (3,081ha) e classe 4, destinada a serviço de uso coletivo com área maior que 6.000 m² (seis mil metros quadrados), de acordo com o inciso IV do art. 1º.

Salienta-se que o empreendimento, viu-se impelido a ingressar com a solicitação de licenciamento ambiental em âmbito estadual em função da publicação da DN supra, tendo em vista que poucos dias antes da publicação desta, obteve, junto ao órgão ambiental competente, dispensa de licenciamento, juntada aos autos do processo em análise.

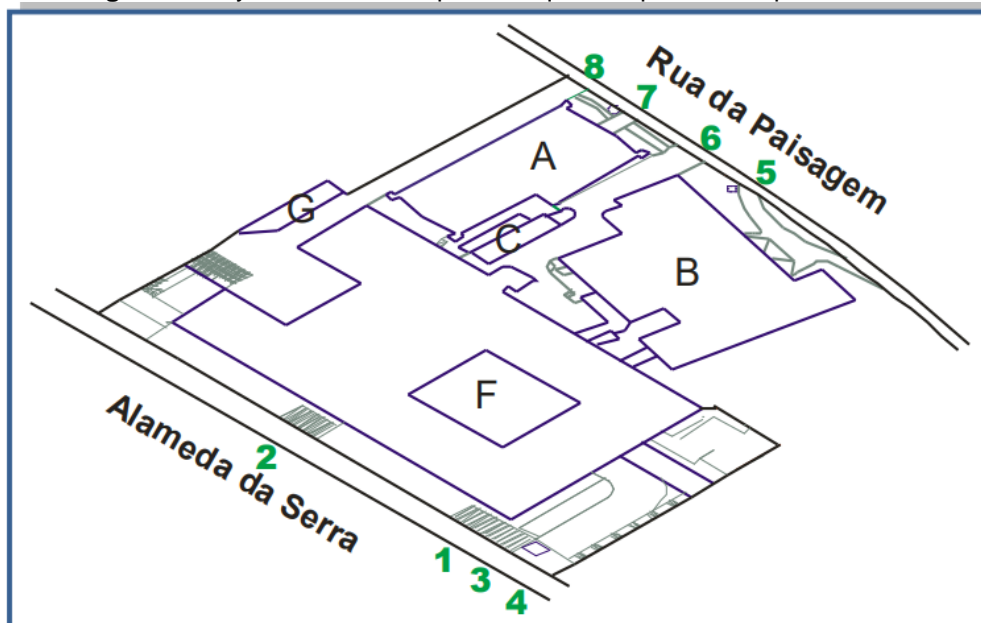
Embora o empreendimento tenha sido enquadrado como sendo de porte grande e classe 4, conforme acima especificado, justifica-se a adoção do procedimento simplificado, dado o disposto no artigo 2º da DN 222/2018, que prevê que “os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º, serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS”.

Trata-se de uma edificação de uso hospitalar (Imagem 01) composta por 4 blocos, sendo os chamados blocos A (4 pavimentos), B (3 pavimentos), C (1 pavimento) e F (9 pavimentos). Nestes estão distribuídas instalações de “119 leitos de CTI, 179 leitos de internação, 7 leitos de isolamento, 12 poltronas para injetáveis na observação, 2 leitos na sala vermelha, 17 salas de cirurgias, 04 salas de hemodinâmica dividida em blocos (A, B, C e F)”, existente e em operação desde 1985, contida em **área de drenagem a montante de cursos d’água enquadrados em Classe Especial (01), em zona de amortecimento (ZA) de Unidades de Conservação - UCs definidas em plano de manejo** (Parque Estadual Serra do Rola Moça), em **zona de amortecimento de UCs definidas por raio de 3km** (Parque Municipal Aggeo Pio Sobrinho e Parque Municipal Mata das Borboletas situados em Belo Horizonte e Monumento Natural Municipal Serra do Souza, situado em Nova Lima), em **Área de Proteção Ambiental Estadual Sul, em área das Reservas da Biosfera (RB) da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço** e em **área prioritária para conservação da biodiversidade de classe especial**.

Ressalta-se que no caso da localização em ZA e em RB, o critério locacional não deve ser considerado tendo em vista que o empreendimento se encontra em área urbana, conforme determina a DN Copam 217/2017. Já no caso da área prioritária para conservação da biodiversidade, o critério não incidirá tendo em vista que não haverá supressão de vegetação.



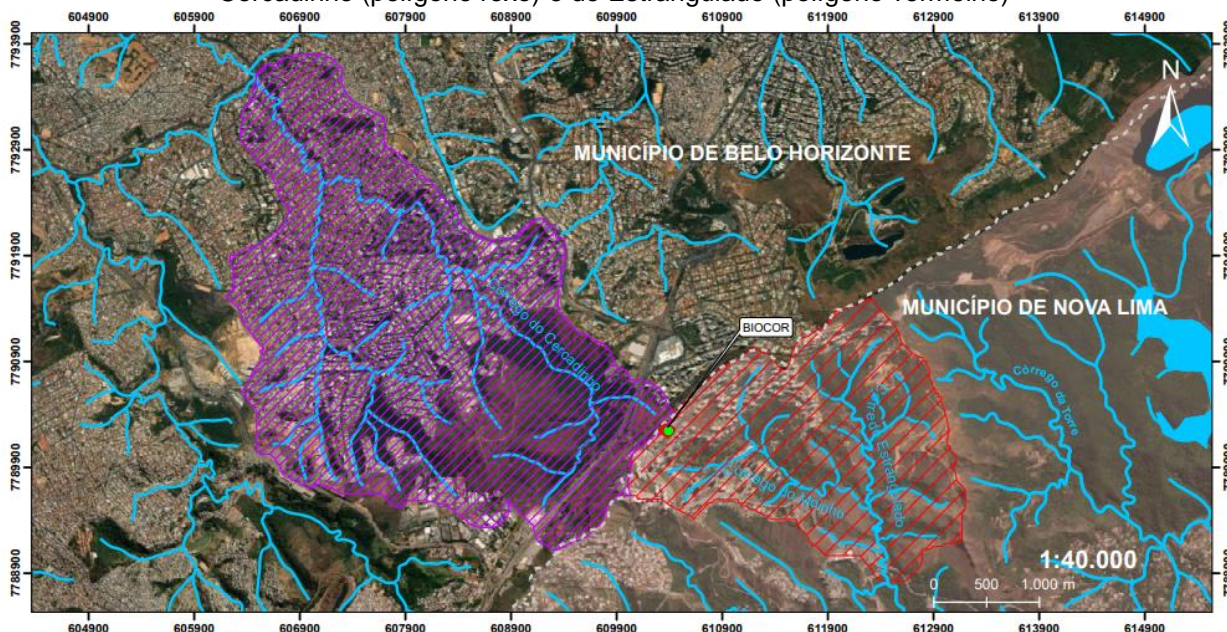
Imagem 01: Lay-out dos blocos prediais que compõem o empreendimento



Fonte: PGRSS, 2022 (SLA).

Em função do critério locacional de peso 01, relativo à localização em **área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial** (Imagem 02), foi apresentado estudo elaborado pelo Geógrafo Fernando Sergio Fogli, sob a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) MG20242781017. Embora não haja, no estudo, nenhuma conclusão a respeito, foi informado que o recurso hídrico necessário ao empreendimento é ofertado pela concessionária pública COPASA, a quem são destinados os efluentes líquidos, conforme especificado na fatura mensal de consumo e, com relação aos resíduos sólidos, esses são objeto de coleta pública e especial.

Imagem 01: Localização do empreendimento (ponto verde) em face da rede hidrográfica local considerada de classe especial e com destaque para as bacias hidrográficas dos córregos do Cercadinho (polígono roxo) e do Estrangulado (polígono vermelho)



Fonte: Estudo De Critério Locacional - Biocor Instituto, 2023.



Ainda que não ocorra a incidência de critério locacional, salienta-se que o empreendimento está situado em **área de influência de impacto no Patrimônio Cultural protegido pelo IEPHA-MG**. E nesse sentido, após pedido de informações complementares (id 298068) foi juntada ao SLA declaração de que não haverá quaisquer interferências/impactos em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016

Quanto aos usos e ocupação das áreas e imóveis lindeiros, há edificações comerciais, residenciais e de serviços diversos, além de vias, rodovias e linha férrea.

A (Declaração 012/2024) Certidão de Regularidade de Atividade Quanto ao Uso e Ocupação do Solo Municipal, emitida em 23/09/2024, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiental do município de Nova Lima, Sr. João Marcelo Dieguez Pereira e Sr. Gilson Lourenço Júnior, respectivamente, certifica a regularidade das atividades pleiteadas com as normativas territoriais municipais (id 297963).

Foi apresentada a cópia da certidão de inteiro teor do registro dos lotes 10 a 14 sob a matrícula 27.311 de 21/10/1998, descrevendo uma área total de 5.000m². Foram apresentadas as certidões dos lotes 23, 24, registrados sob a matrícula 18.843 (2.124m²), e a certidão do lote 25, registrado sob a matrícula 18.349 (1.023m²), perfazendo a área total do polígono que representa a ADA do empreendimento, de 8.147m² (ids 298073 e 298071).

Na Imagem 03 está representado o imóvel no qual o empreendimento está instalado.

Imagem 03: Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento



Fonte: SLA (2024) e Google Earth Pro, acessado em 26/03/2024.



O empreendimento conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB nº 7PRJ20210002111), válido até 06/01/2027, para uma área de 30.253,71m² e com Alvará de localização e funcionamento nº 012760/2019, emitido em pela Prefeitura Municipal de Nova Lima em 27/09/2018 e cuja validade expirou em 30/09/2023, para uma área ocupada de 26.550,59m².

Consoante ao anteriormente explicitado, trata-se de nova solicitação de licença, em âmbito estadual, para a regularização de empreendimento do ramo da saúde instalado e em operação no bioma Mata Atlântica, em área sem remanescentes de formações vegetais nativas e sem recursos hídricos superficiais, conforme o RAS.

Para o desenvolvimento das atividades, declarou-se que estão em exercício 1.765 funcionários em regimes de horário e semanais variados.

São necessários, em média, 4.574 m³/mês de água, supridos pela COPASA, conforme informado e comprovado por meio da fatura apresentada. Declarou-se que 1% da água utilizada é recirculada e utilizada no resfriamento do sistema de ar condicionado. A mesma concessionária é a responsável pelo recebimento e tratamento dos efluentes líquidos gerados. Esses são objeto de ensaios laboratoriais anuais “após o uso dos recursos hídricos fornecidos pela concessionária com o objetivo de verificar as características exatas dos efluentes e, se necessário, propor e adotar ações para atendimento dos parâmetros preconizados em legislação pertinente”, conforme declarado no Estudo de Critério Locacional - Biocor Instituto, 2023.

Foram declaradas fontes fixas de emissão atmosférica: os geradores, as caldeiras – abastecidas com gás natural e assim, responsáveis por vazões (Nm³//h) de CO = 60 PPM, CO₂ 9,7 % e O₂ 3,9%, variáveis, no entanto e, por fim o sistema de exaustão da cozinha, responsável por emitir compostos orgânicos voláteis (VOC). Ressalta-se que esses últimos são emitidos, também, pelos geradores, uma vez que para o seu abastecimento utiliza-se hidrocarbonetos.

O empreendimento propõe implantar o monitoramento destas concentrações, eliminar os riscos relacionados à sua emissão, bem como comprovar a eficiência quanto aos padrões de emissões determinadas pelas legislações.

Os resíduos são geridos de acordo com o especificado no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Os resíduos sólidos estimados foram discriminados por meio das ids 298078 e 298079 que tratam das Declarações de Movimentação de Resíduos semestrais do ano de 2023, em resposta à IC n. 05.

Com relação ao nível de **pressão sonora** ocasionado pelas atividades atinentes ao empreendimento, foi apresentado Relatório do Nível de Pressão Sonora em Áreas Habitadas, elaborado sob a RT do Eng. Ambiental e Sanitarista Geraldo Pereira Ramos Junior, inscrito no CREA/MG sob o n. 81977-MG e portador da ART MG20231971207. A avaliação foi realizada em 24/03/2023, a partir de 4 pontos de monitoramento no período de 24H no entorno dos prédios do empreendimento. As medições ocorreram nos períodos diurno e noturno

Como tempo de monitoramento estimado em 10 minutos com aproximadamente 120 leituras em intervalos de 5 segundos para medição de



som total e 5 minutos com aproximadamente 60 leituras com intervalos de 5 segundos para medição de som residual, seguindo as exigências da ABNT NBR 10.151:2019/ Errata 2020 e com a finalidade de atender ao processo de regularização ambiental.

As principais fontes presentes no momento das medições foram: gerador, caldeira, sistema de ar condicionado e sistema de oxigênio.

Os resultados obtidos estão reproduzidos na Imagem 04.

Imagem 04: Resultados das medições dos níveis de pressão sonora

Quadro 3.5 – Comparação dos resultados conforme dispostos da Lei Estadual 10.100 / 90.

Pontos Avaliados	Níveis sonoros avaliados				Diferença entre Laeq Total (dB) e Laeq Residual (dB) ⁴		Limites estabelecidos
	Diurno (dB)		Noturno (dB)		Diurno (dB)	Noturno (dB)	
	Total	Residual	Total	Residual			
Ponto 01	51,8	52,3	45,4	45,0	0,5	-0,4	70 dB (diurno)
Ponto 02	52,7	53,1	45,0	44,0	0,4	-1,0	
Ponto 03	62,8	63,5	56,8	57,2	0,7	0,4	60 dB(noturno)
Ponto 04	61,2	61,0	56,1	56,0	-0,2	-0,1	

Fonte: Ecoamb Pesquisas Ambientais Ltda (2023)

Fonte: Relatório do Nível de Pressão Sonora em Áreas Habitadas, 2023 (SLA).

Com base nos resultados obtidos em cada ponto de medição e nos limites estabelecidos pela legislação ABNT NBR 10.151/19 e Lei Municipal de Nova Lima (60 dB - diurno e 55 dB – noturno), para os períodos diurno e noturno nos pontos 3 e 4, não atenderam ao estabelecido, quanto a lei estadual todos os pontos monitorados estão dentro do limite estabelecido na Lei Estadual 10100/90.

Desse modo, a medida de controle proposta é a repetição das medições a cada 12 meses, com emissão de relatórios que deverão ter como conteúdo mínimo: introdução, justificativa, metodologia, resultados, análise e considerações finais. Além disso, deverão constar não conformidades, caso ocorram, que posteriormente devem gerar medidas preventivas e/ou corretivas.

Nesse sentido, considerando que o estudo Relatório do Nível de Pressão Sonora em Áreas Habitadas, foi solicitada a IC n. 07, foi solicitada justificativa tecnicamente fundamentada para as inconformidades das medições aos parâmetros municipais e federais e as medidas corretivas a serem implementadas capazes de sanar as inconformidades apresentadas.

Como justificativa para o não atendimento aos parâmetros relativos aos pontos 3 e 4, alegou-se

o BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES e seus equipamentos não são efetivamente poluidores no tocante ao ruído ambiental, aos parâmetros municipais e federais, assim sendo, entendemos como não aplicável a proposição de medidas corretivas a serem implementadas pelo empreendimento capazes de sanar as inconformidades causadas por interferências do ruído de fundo, intimamente relacionadas ao uso e ocupação do solo no entorno (id 298080).

Embora tal argumentação conste do relatório do nível de pressão sonora, entendeu o empreendimento que havia algum grau de sua responsabilidade, visto que propôs a repetição



das medições a cada 12 meses, como acima exposto. Desse modo, a condicionante foi estabelecida no Anexo I deste parecer.

O processo foi instruído com estudo de tráfego de veículos, conforme disposto no artigo 2º da DN Copam 222/2018, dispõe que

[o]s empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS e deverão apresentar estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte e de Nova Lima, conforme a sua localização.

Desse modo, com relação à aprovação necessária, com o documento intitulado “Informações e pareceres – RIC”, relacionado ao processo nº 14.268/2023, emitido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Nova Lima, em 26/12/2023 que tratou da análise do Relatório de Impacto na Circulação (RIC) apresentado pelo empreendimento ao órgão municipal e o aprovou, nos seguintes termos:

Considerando que o empreendimento já está em operação a vários anos e que a edificação não oferece condições de adequação para as medidas mitigadoras determinadas no Plano Diretor, o DPTT da Secretaria Municipal de Segurança de Mobilidade Urbana da Prefeitura de Nova Lima, manifestou-se favorável ao licenciamento corretivo (...).

Ressalta-se que o referido órgão estabeleceu 04 condicionantes para tal aprovação, sendo que a primeira delas foi substituída, conforme descrito no Ofício n. DPTT 033/2024, emitido pelo órgão de trânsito municipal, em 09/07/2024 (id 297967).

Apenso aos autos e consoante ao mesmo tema, há o Parecer Técnico BHTRANS/DSV/GEDIV n.200/2024 de 26/03/2024, no qual manifesta a aprovação do relatório

a BHTRANS manifesta-se estar de acordo com o estudo de tráfego apresentado pela consultoria no RIC, destacando-se que os dados de pesquisa de tráfego e a aplicabilidade dos referidos dados em softwares de simulação de tráfego são de inteira responsabilidade do responsável técnico constante de ART disponibilizada junto ao RIC. Ainda, quanto ao aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, a BHTRANS entende ser pouco significativo tal aumento, conforme demonstrado no RIC (id 297968).

Controle Processual

O licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesse aspecto o controle processual tem como objetivo a avaliação sistêmica de todo o processo de licenciamento ambiental verificando a conformidade legal, sob os aspectos formais e materiais, dos documentos apresentados, bem como das intervenções requeridas



e propostas de compensações constantes no processo, além de abordar todas as questões jurídicas e legais inerentes a análise do caso concreto, nos termos do art. 20, inciso II, do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023.

Síntese do processo

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) visando a análise da viabilidade, implantação e operação de empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, formalizado pelo empreendedor Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A., em 28 de fevereiro de 2024, processo SLA nº 321/2024.

Ressalta-se que, embora o empreendimento esteja enquadrado no porte grande, com potencial poluidor médio e classe 4, foi adotado o procedimento simplificado, em atenção ao disposto no artigo 2º da DN 222/2018, que prevê que “os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS”, nos casos em que estivessem contidas no raio de 3Km do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, até que definida e publicada sua zona de amortecimento.

Cumprido esclarecer que com a aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Estadual Estação Ecológica do Cercadinho junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, a zona de amortecimento aprovada passou a ser inferior ao raio inicialmente previsto de 3 (três) Km, sendo que referidas informações foram atualizadas junto à plataforma IDE-SISEMA, após a formalização do presente processo de licenciamento, fato que ensejou no seu arquivamento por perda de objeto.

Todavia, posteriormente, no intuito de fixar diretrizes de transição e, em atenção aos princípios da não surpresa, contraditório e razoabilidade, restou consagrado o entendimento institucional, através do Memorando.FEAM/DRA nº 348/2024 (sei nº 2090.01.0019093/2024-12 / id 91183379), prevendo a necessidade de realizar a autotutela em relação ao arquivamento dos processos de licenciamento ambiental em razão da DN nº 222/2018, devendo ser retomada a sua análise pelo órgão licenciador competente, caso o empreendedor manifestasse interesse em ter o seu projeto licenciado no âmbito estadual.

Nesse sentido, tendo o empreendedor manifestado interesse pelo licenciamento estadual, foi realizada a autotutela pela autoridade competente para desarquivamento do processo e retomada a sua análise (sei nº 2090.01.0009589/2024-55/id 92433007 e id 92459921).

Competência para análise do processo

O Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, estabeleceu em seu art. 22, a competência das Unidades Regionais de Regularização Ambiental para analisar e acompanhar os processos de licenciamento ambiental e demais atos a ele vinculados, na sua respectiva área de atuação territorial, qual seja, o Município de Nova Lima/MG.

Competência para decisão do processo



A atividade, objeto do presente licenciamento ambiental é “Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018” (código E-05-07-0), sendo classificada como de classe 4, com fator locacional 1, conforme previsto na DN COPAM nº 217/2017, com as alterações promovidas pela DN nº 240, de 29 de janeiro de 2021.

Cumpra esclarecer que a DN Copam nº 222/2018 estabeleceu em seu art. 2º que os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS, conforme se depreende abaixo:

Art. 1º – Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental estadual as atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais que, em função de sua construção, instalação, operação ou ampliação, possam provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, implantados, em operação ou ampliados a partir de 14 de janeiro de 2009 e que se enquadrem em um ou mais dos seguintes critérios:

I – os edifícios não residenciais com área de estacionamento maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas;

II – os destinados a uso residencial que tenham mais de 300 (trezentas) unidades;

III – os destinados a uso misto com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área;

IV – os destinados a serviço de uso coletivo com área maior que 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

V – centro de convenções, casas de festas, de eventos ou de show, com área utilizada maior que 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

VI – hipermercados com área utilizada igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa entende-se por entorno a faixa de 3 mil metros a partir do limite da Estação Ecológica do Cercadinho, até que seja definida sua Zona de Amortecimento.

Art. 2º – Os empreendimentos e atividades a que se refere o art. 1º serão licenciados em todos os casos na modalidade LAS/RAS e deverão apresentar estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente aprovado pelo órgão competente do município de Belo Horizonte e de Nova Lima, conforme a sua localização.

Assim, tendo em vista que o empreendimento possui área útil correspondente a 3,081 ha, enquadrado no porte grande e potencial poluidor/degradador médio, a competência para deliberação do parecer em tela é, conforme o art. 14 da Lei nº 21.972/2016 c/c o art. 3º do Decreto nº 46.953/2016, do COPAM, por meio de suas câmaras técnicas. No caso em análise, a decisão cabe à Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF/COPAM, conforme dispõe o art. 14, § 1º, IV do referido Decreto.

Documentação apresentada



O requerimento de licença ambiental foi formalizado através do processo administrativo SLA nº 321/2024, tendo o empreendedor apresentado os seguintes documentos, incluindo aqui os documentos encaminhados como resposta às informações complementares constantes no sistema SLA:

- 13ª Alteração do Contrato Social e Alteração para Sociedade Anônima, Estatuto Social e Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/06/2021
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
- Procuração e documento pessoal do procurador/representante legal do empreendedor: Daniel Antônio Saiz Júnior
- Estudo de Critério Locacional
- Estudo de Tráfego de Veículos: Relatório de Impacto na Circulação – RIC
- Parecer Técnico Municipal (BHTrans/DSV/GEDIV nº 406/2023) e Parecer da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – Processo nº 14.268/2023
- Parecer Técnico Municipal (BHTrans/DSV/GEDIV nº 200/2024
- Declaração Municipal nº 208/2021 – Certidão e Uso e Ocupação emitida pelo Município de Nova Lima/MG e Declaração de Conformidade Municipal nº 012/2024.
- Relatório Ambiental Simplificado – RAS
- Certidão de Imóvel matrícula nº 27.311 – Proprietário Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A.
- Certidão de Imóvel matrícula nº 18.349 – Proprietário Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A.
- Certidão de Imóvel matrícula nº 18.843 – Proprietário Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares S.A.

Neste sentido, conclui-se que os documentos relacionados no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA foram apresentados e/ou justificados pelo empreendedor estando os mesmos regulares e sem vícios.

Toda a documentação do processo foi analisada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado, sendo legítima a análise do mérito.

As Anotações de Responsabilidade Técnica e os Cadastros Técnicos Federais das equipes responsáveis pelos estudos ambientais do empreendimento foram devidamente apresentadas, em atendimento ao § 7º do art. 17 da DN 217/2017 e art. 9º da Lei 6.938/81.

Publicidade do requerimento de licença

A solicitação da Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, página 14, Diário do Executivo, com circulação no dia 29 de fevereiro de 2024, nos moldes do § 2º, art. 30 da Deliberação Normativa nº 217/2017, sendo dispensada a publicação pelo empreendedor.

Declaração de Conformidade Municipal



O empreendimento está localizado integralmente no município de Nova Lima/MG. A certidão municipal, assinada no dia 23 de setembro de 2024, pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente, informa que o empreendimento está de acordo com as leis e regulamentos administrativos do município, atendendo a determinação do § 1º do artigo 10 da Resolução do CONAMA 237/1997 e do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27 - Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Cumprido esclarecer que o empreendedor informou no processo de licenciamento ambiental (fatores de restrição SLA nº 321/2024) e apresentou declaração, em sede de informações complementares, esclarecendo que o empreendimento não causará impactos em bem cultural acautelado, em terra indígena, em terra quilombola, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.

Assim, conforme previsto no art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 cabe ao empreendedor instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) em seu art. 3º, inciso V, estabelece que constitui direito da pessoa natural e jurídica a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica.

Frisa-se que se trata de presunção relativa (“juris tantum”) de veracidade, podendo ser elidida por outros elementos constantes no processo de licenciamento ambiental, tais como o acesso e obtenção de informações acerca do patrimônio cultural disponível na plataforma IDE-SISEMA pela equipe multidisciplinar do órgão licenciador.

Corroborando com esse entendimento, foi elaborada a Nota Jurídica nº ASJUR.SEMAD nº 113/2020 e, posteriormente, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais apresentou a Promoção (18687149/2020/CJ/AGE-AGE), ratificando o posicionamento exarado na referida nota e indicando a obrigatoriedade da sua observância no âmbito da SEMAD, no sentido de “inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.



Custos

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos, até o presente momento, constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE no SLA.

A Solicitação de licença ambiental simplificada teve custos iniciais pagos no valor de R\$ 5.380,01 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e um centavo).

Ressalta-se que, nos termos do Decreto nº 47.383/2018, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos referidos custos.

Validade da Licença

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível, estando formalmente regular e sem vícios e, diante de todo o exposto, não havendo qualquer óbice legal que impeça o presente licenciamento, recomendamos o deferimento da Licença Ambiental Simplificada, nos termos desse parecer.

Quanto ao prazo de validade, observando-se o art. 15 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a licença será concedida com prazo de 10 anos.

Considerações Finais

Ressalta-se que no presente controle processual somente foram analisados os requisitos legais para concessão da licença com base no parecer técnico exarado pela equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA CM.

Salienta-se que os estudos apresentados são de responsabilidade dos profissionais que o elaboraram e do empreendedor, nesse sentido a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 11, prevê o seguinte:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Conclusão

A equipe multidisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA CM/FEAM sugere o deferimento do processo em tela e concessão da Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) para as atividades listadas neste parecer, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos pelo órgão ambiental licenciador.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração,



modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA CM/FEAM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA CM/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento SLA nº 321/2024, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou sua (s) responsável (is) técnica (s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças e autorizações legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.



ANEXO I

Processo SLA n. 321/2024 Condicionantes da Licença Ambiental Simplificada - LAS do empreendimento BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A. - BIOCOR INSTITUTO.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a fase de operação do empreendimento
02	Realizar medições do nível de pressão sonora a cada 12 meses nos pontos de coordenadas geográficas Ponto 01 (19°58'50.85"S 43°56'42.73"O); Ponto 02 (19°58'52.76"S 43°56'44.48"O); Ponto 03 (19°58'52.21"S 43°56'39.67"O) e Ponto 04 (19°58'54.87"S 43°56'41.73"O); emitir relatórios que deverão ter como conteúdo mínimo: introdução, justificativa, metodologia, resultados, análise e considerações finais. Além disso, deverão constar não conformidades, caso ocorram, que posteriormente devem gerar medidas preventivas e/ou corretivas a implementar e implementadas.	Durante a validade da licença
03	Apresentar Alvará de localização e funcionamento válido, emitido em pela Prefeitura Municipal de Nova.	60 dias após a emissão da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-CM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES S.A. - BIOCOR INSTITUTO - Processo SLA n. 321/2024

1. Resíduos Sólidos

Enviar anualmente à URA CM, os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final				Obs.	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 ¹	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma ²	Empresa responsável				
							Razão social	Endereço completo	Licenciamento ambiental		
									Nº processo	Data da validade	

(1) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(2) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de transporte de resíduos sólidos Classe I - perigosos, deverá ser informado o número e a validade do processo de regularização ambiental do transportador.

Em caso de alterações na forma de disposição final dos resíduos sólidos em relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, a empresa deverá comunicar previamente à Supram para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação de qualquer resíduo sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais, inclusive lixões e bota-fora, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009. Para os resíduos sólidos Classe I – perigosos, e para os resíduos de construção civil, a referida lei também proíbe a disposição em aterro sanitário, devendo, assim, o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente quanto à destinação adequada desses resíduos. Os resíduos de construção civil deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções Conama nº 307/2002 e nº 348/2004.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Desse modo, as notas fiscais de vendas e/ou movimentação, bem como documentos identificando as doações de resíduos poderão ser solicitados a qualquer momento para fins de fiscalização. Portanto, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.